



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECISÃO N° 0254792 DE 2024

Encerrado o procedimento de averiguação de infração administrativa ambiental, após a regular notificação do autuado referente ao Auto de Advertência n° 1108 (0011787) e Auto de Infração n° 310 (0098150) e a ausência de medidas a regularizar a atividade no prazo estabelecido, referente ao funcionamento de uma marmoraria sem a devida licença ambiental, quedando inerte, assim, passo logo ao julgamento.

Constatado a atividade de marmoraria, sem autorização do órgão ambiental, correta está a ação fiscal ao lavrar auto de infração em desfavor do responsável, por infringir a legislação ambiental vigente, conforme os dispositivos elencados nos referidos autos e Resolução CEMAM n° 259/2024, vigente à época do fato, conforme Parecer Jurídico n° 61/2024 da douta Procuradoria Geral do Município – PGM (0240979).

RESOLUÇÃO CEMAM N.º 259/2024:

ART. 1º FICAM ESTABELECIDAS, PARA FINS DESTA RESOLUÇÃO, AS SEGUINTE DEFINIÇÕES:

I - IMPACTO AMBIENTAL: QUALQUER ALTERAÇÃO DAS PROPRIEDADES FÍSICAS, QUÍMICAS E BIOLÓGICAS DO MEIO AMBIENTE, CAUSADA POR QUALQUER FORMA DE MATÉRIA OU ENERGIA RESULTANTE DAS ATIVIDADES HUMANAS QUE AFETEM DIRETA OU INDIRETAMENTE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO; AS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS; A BIOTA; AS CONDIÇÕES ESTÉTICAS E SANITÁRIAS DO MEIO AMBIENTE E A QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS;

ART. 2º (...)

§ 1º O ANEXO ÚNICO REPRESENTA A LISTA DE ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A SER ADOTADA UNIFORMEMENTE EM TODO O ESTADO DE GOIÁS, PELOS ÓRGÃOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, CONFORME O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI N° 20.694/2019.

ANEXO ÚNICO

GRUPO C14: VIDRO, PEDRA, ARGILA, GESSO, MÁRMORE E CIMENTO

Quanto ao licenciamento, a legislação não permite realização de qualquer obra ou atividade licenciável, sem a regular licença ambiental anterior, como ato preventivo, e eventualmente corretivo, indisponível ao direito ambiental, para tanto, arma-o a lei de uma série de instrumentos de controle – prévios, concomitantes e sucessivos –, por meio dos quais possa ser verificada a possibilidade e regularidade de toda e qualquer intervenção projetada sobre o ambiente considerado. Assim, por exemplo, as permissões, autorizações e licenças pertencem à família dos atos administrativos de controle prévio - a fiscalização é meio de controle concomitante.

De fato, o seu iter permite entrever, na linha do disposto no art. 10 da **Resolução**

CONAMA 237/1997, pelo menos, oito fases, a saber:

- (I) DEFINIÇÃO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR, COM A PARTICIPAÇÃO DO EMPREENDEDOR, DOS DOCUMENTOS, PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO;
- (II) REQUERIMENTO DA LICENÇA E SEU ANÚNCIO PÚBLICO;
- (III) ANÁLISE PELO ÓRGÃO LICENCIADOR DOS DOCUMENTOS, PROJETOS E ESTUDOS APRESENTADOS E A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA, SE NECESSÁRIA;
- (IV) SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES PELO ÓRGÃO LICENCIADOR;
- (V) REALIZAÇÃO OU DISPENSA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA;
- (VI) SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÃO DECORRENTES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA;
- (VII) DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA, COM A DEVIDA PUBLICIDADE. EM CASO POSITIVO, ESTA FASE DE EMISSÃO DESDOBRA-SE EM :
 - A) LICENÇA PRÉVIA: ATO PELO QUAL O ADMINISTRADOR APROVA A LOCALIZAÇÃO E A CONCEPÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE, ATESTANDO A SUA VIABILIDADE AMBIENTAL E ESTABELECENDO OS REQUISITOS BÁSICOS E CONDICIONANTES A SEREM ATENDIDOS NOS PRÓXIMOS PASSOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO;
 - B) LICENÇA DE INSTALAÇÃO: EXPRESSA CONSENTIMENTO PARA O INÍCIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS APROVADOS, INCLUINDO AS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL E DEMAIS CONDICIONANTES;
 - C) LICENÇA DE OPERAÇÃO: MANIFESTA CONCORDÂNCIA COM A OPERAÇÃO DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO, APÓS A VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO QUE CONSTA NAS LICENÇAS ANTERIORES, COM AS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL E CONDICIONANTES ENTÃO DETERMINADAS.

Como já se apontou, o licenciamento e a revisão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e a obrigatoriedade de sua obtenção vem prevista nos art. 9º, IV e 10 da Lei 6.938/1981.

Neste aspecto, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, hoje com inequívoco amparo constitucional, determinou que previamente à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, seus responsáveis deverão obter a competente licença ambiental.

Em análise à legislação vigente, observa-se que a penalidade imposta pela fiscalização ambiental ao autuado respeitou os princípios basilares da administração pública da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a multa aplicada no valor de 130 URFM, correspondente ao valor de R\$ 4.607,20 (quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos) está dentro dos parâmetros do Código Ambiental Municipal – Lei nº 493/2005, vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 493/2005:

ART. 194 - A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO QUE INFRINGIR QUALQUER

DISPOSITIVO DESTA LEI, SEUS REGULAMENTOS E DEMAIS NORMAS PERTINENTES, FICA SUJEITA ÀS SEGUINTE PENALIDADES, INDEPENDENTEMENTE DA REPARAÇÃO DO DANO OU DE OUTRAS SANÇÕES CIVIS OU PENAS:

II - MULTA DE 20 (VINTE) A 200 (DUZENTOS) UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO UFM;

ART. 195. AS INFRAÇÕES SERÃO CLASSIFICADAS DE ACORDO COM A SEGUINTE GRADAÇÃO:

I - LEVES;

ART. 196. NA FIXAÇÃO DE MULTAS SERÃO SEGUIDOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - INFRAÇÕES LEVES - 20 (VINTE) A 200 (DUZENTOS) UFRM;

Considerando a manifestação por intermédio do Parecer Jurídico nº 61/2024, anterior a decisão final da Autoridade Julgadora, exigida pelo art. 16, da Lei Municipal nº 1.095/2013, da douta Procuradoria Geral do Município, apontando pela legalidade dos atos administrativos e validade do procedimento sancionatório, esta Diretoria de Meio Ambiente, autoridade julgadora em 1ª Instância, confirma as penalidades constantes dos autos com a manutenção da penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.607,20 (quatro mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), conforme Auto de Infração nº 310.

Ressalta-se que o autuado poderá efetuar o pagamento com a redução de 30% (trinta por cento), na forma do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.095/2013. Caso o pagamento não seja efetuado dentro do prazo legal, implicará em inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações legalmente previstas.

Notifique-se o interessado. Publique-se.

14 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Zaine Soares Borges, Diretor(a) Executivo(a)**, em 14/10/2024, às 15:58, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0254792** e o código CRC **99C7DCC3**.

01701.0000002/2024-68

0254792v3

Quadra 44, Conjunto B, Lotes 50 a 54, Edifício Amoral Salas 204, 206 e 208 - Bairro Setor 02

Águas Lindas de Goiás-GO / CEP 72910-100

01.616.520/0001-96 //